



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI N° 2.941, DE 2019
(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta a profissão de
educador social.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Modifique-se os artigos 5º e 6º do substitutivo apresentado pelo relator desta CTASP ao Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei poderão ser formados em cursos de graduação específicos ou em cursos de nível médio, neste caso admitido o reconhecimento do notório saber e formação em processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

“Art. 6º A organização das carreiras e os concursos públicos de ingresso na carreira de educador social levarão em conta as características e requisitos de cada formação, nos seguintes termos:

I - Aos profissionais de nível médio:

a) ter a formação e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no art. 5º.

LexEdit
CD22355774800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

II – Aos profissionais com cursos superiores de graduação específicos ou em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil:

a) ter a formação referida neste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento;

b) tendo o educador social, no momento da entrada em vigor desta Lei, a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior

§ 1º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 2º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até a data de aprovação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há exigência de formação acadêmica específica para os educadores sociais, contudo, são atendidos os parâmetros de qualificação necessária para realizarem o trabalho diante de contextos precarizados socialmente, com consistente experiência ou uma adequada formação.

Nesse aspecto, o texto originário do Senado Federal estabelecia como formação mínima o nível superior, excepcionalizando os profissionais de nível médio em efetiva atuação na data de entrada em vigência da lei. Na Comissão de Educação da Câmara, o texto substitutivo aprovado, da lavra do ilustre deputado Pedro Uczai (PT-SC), manteve a exigência de nível superior e criou um período de dez anos de transição, em que seriam reconhecidos os profissionais com formação de nível médio atuantes na área.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Dep. Hélio Costa apresentou uma emenda reduzindo de 10 anos para 05 anos o período de transição

LexEdit



* C D 2 2 3 5 5 7 7 4 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

e possibilidade de reconhecimento dos profissionais de nível médio. O relator, em seu substitutivo, acolhe tal redução do período de transição, considerando que dez anos é um período demasiadamente longo.

Nossa emenda oferece alternativa ao texto do relator, mantendo o reconhecimento da qualificação e experimentação dos milhares de profissionais de nível médio que respondem pelo primoroso trabalho de educadores sociais em todo o território nacional. Neste caso, não queremos que sejam reconhecidos somente em regar de transição, mas que haja a devida incorporação dos dois níveis de formação, médio e superior, para a organização do trabalho e das carreiras desses profissionais.

Certo da necessidade do aprimoramento ao texto do ilustre relator, confio no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Dep. VICENTINHO
PT-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223555774800>



* C D 2 2 3 5 5 5 7 7 4 8 0 0 *